



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720432/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.140 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente MANOEL BELARMINO DE SOUZA E SILVA CONFECÇÕES-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria já definitivamente decidida em outro procedimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria estranha aos lançamentos dos autos.

JUROS SELIC - OBRIGAÇÃO LEGAL - SÚMULA CARF 4

Sobre os débitos tributários aplicam-se juros SELIC.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação à matéria “exclusão do SN” e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*DEBCAD 51.022.394-0*) e daquelas devidas a terceiros (*DEBCAD 51.022.395-8*), em razão da exclusão do sujeito passivo do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2008, processada nos autos do processo **16004.720257/2012-23**.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 545/546.

O sujeito passivo impugnou os lançamentos às fls. 552/572.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento às fls. 599/620, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008
PRELIMINAR DE NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do procedimento fiscal, quando comprovado que não houve cerceamento do direito de defesa, e foram observadas as normas previstas no Processo Administrativo Fiscal e os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EFEITOS RETROATIVOS.

Exclui-se de ofício do Simples Nacional por determinação legal, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, a pessoa jurídica que, em todos os períodos de apuração mensal dos anos-calendário objeto do procedimento fiscal de ofício, omitiu grande parte de sua receita bruta mensal auferida (base de cálculo do Simples Nacional), constatada pela falta de escrituração das contas bancárias de sua titularidade e pela falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem dos valores depositados/creditados em suas contas correntes.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A partir do momento em que constatada ocorrência de uma das situações previstas em lei como excludentes do Simples, cabe à Administração Pública efetuar a exclusão de ofício, mediante Ato Declaratório Executivo, ainda que eventual crédito tributário decorrente das infrações apuradas quando a empresa ainda estava sujeita ao regime simplificado, e das quais decorreu a sua exclusão, esteja com sua exigibilidade suspensa em razão de impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Sempre que constatada infração à legislação tributária deve o AFRFB efetuar a lavratura do Auto de Infração, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo que o Ato

Declaratório Executivo de exclusão do Simples esteja com seus efeitos suspensos em razão de manifestação de inconformidade ou recurso apresentado em processo administrativo fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS NO LANÇAMENTO

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIRETA. PRESUNÇÕES LEGAIS.

Em regra, ao fisco incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao contribuinte o de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito, entretanto, no caso das presunções legais, inverte-se o ônus da prova, de sorte que ao fisco incumbe apenas provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, enquanto que ao contribuinte se transfere o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICÁVEL

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência em procedimento de ofício, aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado.

A multa de 2%, prevista na Lei nº 9.298, de 1996, é destinada às relações de consumo, não alcançando a esfera tributária, regida por normas específicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatada a falta/insuficiência de recolhimento das contribuições previdenciárias, em decorrência da exclusão do Contribuinte do Simples acional, cabível sua exigência de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

Os acórdãos do CARF não constituem normas complementares do Direito Tributário e seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se ao contribuinte daqueles litígios.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

POSICIONAMENTOS DE JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida na legislação tributária nacional.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 627/650.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 16/1/15 (fl. 625) e apresentou seu recurso tempestivamente em 12/2/15 (fl. 627). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço, parcialmente, e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, o lançamento resumiu-se à cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*DEBCAD 51.022.394-0*) e daquelas devidas a terceiros (*DEBCAD 51.022.395-8*) incidentes sobre as remunerações **extraídas das próprias GFIP do autuado**, em razão de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL (SN) com efeitos a partir de 01/01/2008, processada nos autos do processo **16004.720257/2012-23, cujo assunto é “REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE OFÍCIO – SIMPLES NACIONAL”**.

Segundo se extrai do relatório que propiciou a exclusão do contribuinte do SN, dois teriam sido os motivos para a sua exclusão de ofício, quais sejam: **i)** a expressiva movimentação financeira (*mais de 10 milhões no período*), que, a rigor, caracterizaria omissão de receitas, e que teria implicado a caracterização de infração reiterada ao longo do tempo (*inciso V do art. 29 da LC 123/06*); e **ii)** o não registro dessa movimentação financeira (*mais de 95%*) em seu livro caixa (*inciso VIII do art. 29 da LC 123/06*).

Nesse ponto, abro um parêntese para esclarecer que embora a decisão de piso houvesse feito referência e apreciado a manifestação de inconformidade de fls. 494/496, por meio da qual o sujeito passivo se insurgira contra sua exclusão do Simples Nacional, o fato é que tal matéria já se encontra definitivamente julgada nos autos do processo principal 16004.720257/2012-23, em relação ao qual referida manifestação de inconformidade inclusive dizia respeito; e no qual tramitaram os demais lançamentos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Note-se, por oportuno, que tanto o despacho decisório por meio do qual se concluiu pela exclusão do contribuinte do SN, bem como o respectivo Ato Declaratório Executivo, além da própria manifestação de inconformidade por ele apresentada, fazem expressa menção àquele processo, e não a este; diferentemente do que constou do relatório fiscal do lançamento, dos autos de infração e da impugnação apresentada, que se reportaram, esses sim, a este processo.

Nesse contexto, dada a definitividade da exclusão do sujeito passivo do SN, operada no processo retro mencionada (*vide despacho de fls. 677/678*), este voto dirá respeito a, no que couber, apenas o lançamento que decorreu daquele ato de exclusão, não conhecendo, por assim dizer, daquela matéria (*exclusão do SN*) trazida no recurso ora em análise.

Passando então ao recurso, é de se notar que todo o seu desenvolvimento, além da temática da exclusão do SN, voltou-se ao lançamento do IR, o que não se aplicaria ao objeto deste processo, reclamando o não conhecimento do recurso também quanto a esse ponto.

Repise-se que os lançamentos destes autos foram lastreados nas próprias GFIP apresentadas pelo então fiscalizado, tratando-se, pois, de aferição direta da base impositiva, não havendo que se falar em eventual arbitramento das bases, tampouco se cogitar da suposta necessidade de sua prévia intimação, forte na Súmula CARF nº 46, *verbis*:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não obstante, ainda fez referência aos juros Selic e à multa cobrados, insurgindo-se contra ambos.

Quanto à taxa Selic utilizada, trata-se de matéria já superada no âmbito deste Conselho, haja vista o enunciado de Súmula CARF nº 4, combinado com o artigo 72 do RICARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

Quanto aos 75% aplicados, trata-se de imposição legal (art. 35-A da Lei 8.212/91) de observância obrigatória por parte da administração tributária.

Nesse rumo, não cabe a ela, e aqui se incluem os julgadores administrativos, qualquer juízo acerca de seu alegado efeito confiscatório, sob pena de se estar a promover o afastamento do dispositivo legal por suposta violação à Constituição. Veja-se o que dispõe, inclusive, a Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação à matéria “exclusão do SN” e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 2004-000.140 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 16004.720432/2012-82